



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

Do PROJETO DE LEI N° 2.390, DE 2022

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera os arts. 129, 141, 146, 147 e 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de constrangimento ilegal, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 129, 141, 146, 147 e 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 129

§ 14. Se a lesão for praticada contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

“Art. 141.....

V – contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela.

.....” (NR)

“Art. 146.....

§ 1º-A. Se o crime for praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.

.....” (NR)

“Art. 147.....

.....
§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Se o crime for praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

“Art. 331.....

.....
Parágrafo único. Se o crime for praticado contra funcionário da área de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2024.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente